



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Agravo em Execução nº 0001347-84.2017.815.0000

ORIGEM: Vara de Execuções Penais da Capital

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

AGRAVANTE: Eduardo Micena de Araújo Silva

ADVOGADO: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro e Arthur Bernardo Cordeiro

AGRAVADA: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. REINCIDENTE. FIXAÇÃO DE NOVA DATA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

Não há ilegalidade na decisão do magistrado que considera não cumprido o requisito objetivo para a progressão de regime prisional a partir da soma das penas de todas as condenações definitivas, descontado o tempo de pena já cumprida, ou ainda que tenha, com base no art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90, considerada a fração de 3/5 para o condenado por crime hediondo, desde que reincidente, como no caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 14/17) interposto por **Eduardo Micena de Araújo Silva** em face da sentença proferida pelo

Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Capital (fls. 09/11), que lhe negou pedido de progressão de regime.

O Agravante relata que cumpre pena total de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, oriundas de duas condenações, a primeira como incurso no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, e a segunda como incurso no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, ambas em regime fechado.

Ainda segundo o recorrente, o juízo *a quo* negou sua progressão de regime fechado para o semiaberto por entender que o Agravante seria reincidente, e por isso lhe seria imposta a fração de cumprimento de pena em regime fechado na proporção de 3/5 (três quintos). Argumenta que, a segunda condenação, seria em crime equiparado a hediondo, não possui certidão de trânsito em julgado nos autos, tratando-se, portanto, de guia provisória, sendo passível de modificação, não servindo para fins de reincidência.

Assim, computando-se todo o tempo de prisão, entende o recorrente fazer jus à progressão de regime fechado para o semiaberto.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugna pelo desprovimento do agravo (fls. 18/20).

A r. decisão impugnada foi mantida no juízo de retratação (fls. 02/03).

A douta Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de fls. 33/35, da lavra da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como visto, o agravante impugna decisão (fls. 09/11) que indeferiu pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto, por inobservância dos critérios objetivos.

Nas razões recursais (fls. 15/17) o Agravante relata que cumpre pena total de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, oriundas de duas condenações, a primeira como incurso no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, e a segunda como incurso no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, ambas em regime fechado.

Salientou que a primeira condenação é em crime comum, onde se atinge a progressão com lapso temporal de 1/6 (um sexto), sendo 1/6 de cinco anos igual a 10 (dez) meses. A segunda condenação, por sua vez, é crime hediondo, onde se atinge a progressão de regime com o lapso temporal de 2/5 (dois) quintos, sendo 2/5 de seis anos e seis meses igual a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis dias).

Dessa forma, afirmou que ao somar os dois períodos necessários, chega ao total de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão como requisito objetivo para alcançar a progressão, lapso que já foi suficientemente atingido.

Ainda segundo o recorrente, o juízo *a quo* negou sua progressão de regime fechado para o semiaberto por entender que o Agravante seria reincidente, e por isso lhe seria imposta a fração de cumprimento de pena em regime fechado de 3/5 (três quintos). Entretanto, a segunda condenação, que seria em crime equiparado a hediondo, não possui certidão de trânsito em julgado nos autos, tratando-se, portanto, de guia provisória, sendo passível de modificação, não servindo para fins de reincidência.

Assim, computando-se todo o tempo de prisão, entende o recorrente fazer jus à progressão de regime fechado para o semiaberto.

Pois bem. Segundo relatado pelo magistrado de origem na decisão ora recorrida (fls. 09/11), o Apenado cumpria pena total de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, advinda de duas condenações em igual número de processos. A primeira, de 05 (cinco) anos de reclusão, como incurso nas sanções do Art. 16, da Lei n.º 10.826/2003, e a segunda, de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso nas sanções do Art. 33, da Lei n.º 11.343/06.

Durante a execução da primeira reprimenda, o apenado, empreendeu fuga da Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice no dia 26.09.2011, sendo posteriormente recapturado quando do flagrante do segundo crime, em data 18.09.2014, sendo, pois, descontados da pena primeira um *quantum* de 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias (da data da primeira prisão até a fuga), restando a cumprir 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.

Ainda consta da decisão ora recorrida que para que o recorrente tenha direito ao referido benefício deverá atender a dois requisitos, um de ordem objetiva e outro de ordem subjetiva. No entanto, segundo o magistrado *a quo*, o apenado não os preenche, haja vista que da pena relativa ao **crime comum**, ou seja, 04 anos, 02 meses e 12, **deve cumprir 1/6** (equivalente a **08 meses e 12 dias**). Já da pena relativa ao **crime hediondo**, qual seja, 06 anos e 06 meses, **deve cumprir 3/5** (equivalentes a **03 anos, 10 meses e 18 dias**). Tais penas somadas totalizam **04 anos e 07 meses a cumprir** para que obtenha o benefício, lapso este ainda não atingido.

Não há o que se reparar na sentença agravada.

Considerando que parte dessa pena diz respeito a delito comum, e outra parte, a crimes hediondos, foram feitos os respectivos cálculos em separado, chegando-se às frações de 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, para o delito comum, e 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, para crimes hediondos, tendo em vista a reincidência do acusado no processo n.º 0002687-54.2014.815.0231 que, ao contrário do alegado pelo recorrente, transitou em julgado no dia 06/03/2017, tendo sua baixa definitiva em 16/03/2017.

Tais penas somadas totalizam 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses, contadas a partir da prisão definitiva (18/09/2014), como requisito objetivo para a progressão da pena, o que, entretanto, só será atingido pelo apenado em 17/04/2019, a se considerar a data da prisão em flagrante em 09/12/2010.

Ainda, vê-se que, ao somar as reprimendas, o juízo das execuções penais considerou o tempo de pena cumprido, ou seja, o período compreendido entre a primeira prisão do apenado, ocorrida em 09/12/2010, e a nova data-base, 18/09/2014.

Assim, a soma das penas levou em consideração, diminuindo do total, todo o período em que o apenado esteve preso provisoriamente, além de ter considerado a fração de 3/5 acertadamente, pois ao contrário do que fora sustentado pela defesa, o acusado é reincidente, uma vez que transitou em julgado no dia 06/03/2017 o processo de n. 0002687-54.2014.815.0231.

Logo, considerando-se a condição do agravante, observa-se que ele não cumpriu ainda o requisito objetivo para a obtenção da progressão do regime prisional, em conformidade com os termos da decisão recorrida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR